

“MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA”
TESE

Leane Barros Fiúza de Mello Chermont
Promotora de Justiça – Ministério Público do Estado do Pará

**I – TÍTULO: DA NECESSIDADE DE EFETIVA APURAÇÃO,
COMPROVAÇÃO E PUNIÇÃO DO ABUSO E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL
INFANTO-JUVENIL.**

II- EXPOSIÇÃO:

1 - Aspectos Gerais:

Resultantes em manchetes jornalísticas, as notícias relativas às práticas criminosas de abuso ou de exploração sexual cometidos contra crianças e adolescentes, quase sempre questionam a impunidade dos agentes e a responsabilidade do poder público ante à disseminação do problema, que representa uma das maiores mazelas da atualidade.

Por sua própria natureza, os crimes sexuais são de difícil elucidação e comprovação. Estão envoltos pelos tabus, mitos e preconceitos da sociedade, que muitas vezes permeiam a atuação dos próprios operadores do Direito.

Há muito que a comunidade preocupa-se com a questão, recomendando a adoção, pelos países, de normas de prevenção, proteção e repressão contra toda espécie de maus-tratos, abuso e exploração sexual, conforme restou consolidado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.

A nível nacional, a Constituição Federal, no § 4º do Art. 227, determina, taxativamente, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, previu uma série de medidas objetivando reprimir a prática de violência sexual contra a infância e adolescência.

Recentemente, em reportagem veiculada em um jornal com grande circulação na região norte, noticiou-se que a Delegacia de Atendimento a Adolescentes da Capital do Estado do Pará registrava em seus arquivos mais de uma centena de casos de favorecimento à prostituição envolvendo menores, mas nenhum acusado havia sido julgado até novembro de 1997.

O sistema jurisdicional do Estado precisa estar aparelhado para dar a resposta que a sociedade brasileira exige contra os responsáveis por crimes sexuais que atentam contra a parcela mais indefesa da população: a infância e juventude.

2 – Distinção entre abuso e exploração sexual:

Apesar de apresentarem similitudes entre si, o abuso e a exploração sexual são formas diferentes de violência.

Etimologicamente, abusar significa “usar mal, ou de forma inconveniente”. Explorar, por sua vez, tem o sentido de “tirar partido ou proveito, valendo-se de determinada situação”.

Interessante definição apresentada pelos profissionais da área de Psicologia, expressa que a “exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos desenvolvimentalmente, em atividades sexuais, que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares”.

A criança e o adolescente, quando vítimas do abuso e da exploração sexual, têm violado o seu direito de iniciar de forma espontânea e natural a sua sexualidade, sendo envolvidos em práticas nas quais manifesta-se uma relação de dominação e autoritarismo, mesmo que dissimulada, por parte do agressor.

O critério biológico, traduzido no nível de desenvolvimento físico e cronológico do indivíduo, é utilizado como referência, tanto na área médica, como nos ordenamentos legais, no sentido de considerar como válido o consentimento a partir de um determinado limite mínimo de idade, no qual a pessoa já possui condições cognitivas e de discernimento suficientes para autorizar a prática de atividade de suma importância e consequências, como a de ordem sexual.

A criança possui a sua sexualidade latente desde os primeiros estágios da infância, e suas manifestações de auto-erotismo, muitas vezes, são confundidas pelos adultos, que terminam respondendo às necessidades de carinho e afeto puro e simples do infante, com toques eróticos que evoluem até a consumação do ato sexual, com vistas a saciar a sua própria lascívia, denotando a perversão e cupidez de seu caráter, caracterizadores de abuso sexual.

A situação de exploração sexual, por outro lado, utiliza o suposto “poder de sedução natural” da vítima, para obter qualquer forma de vantagem ou satisfação, direta ou indireta, através da atividade sexual da criança ou do adolescente.

Quando uma criança ou uma adolescente, menor de 14 anos, é prostituída, por exemplo, o rufião figura como o explorador, e os “clientes” serão os estupradores que abusam da sexualidade imatura das mesmas.

De destacar que, em casos concretos, o agressor pode, ao mesmo tempo, abusar e explorar a vítima, como quando favorece a prostituição e simultaneamente mantém relações sexuais com ela.

Na prática, várias peculiaridades são constatadas.

O abuso restringe-se, normalmente, ao âmbito familiar. Já a exploração sexual é desenvolvida em casas noturnas, bares, estradas, praças e logradouros públicos dos mais diversos, muitas vezes aos olhos de todos.

O abuso sexual é, no geral, perpetrado pelos pais, parentes, amigos, vizinhos ou agregados da família da criança ou do adolescente, e por isso mesmo, quase sempre resta acobertado pelo próprio grupo familiar, que a pretexto de “resguardar” a

privacidade da vítima, não leva ao conhecimento das autoridades competentes, a prática delituosa.

Na exploração sexual, apesar de algumas vezes figurarem como autores, os pais ou responsáveis legais da criança e do adolescente, via de regra, é praticada por pessoas estranhas ao grupo familiar da vítima.

Identificam-se vítimas de abuso sexual em todas as classes sociais, de maneira uniforme, tanto meninas, como meninos, ao passo que a exploração atinge de forma maciça, as classes sociais carentes e menos abastadas economicamente e, principalmente, as ofendidas do sexo feminino.

3 – A importância do atendimento às vítimas:

As seqüelas decorrentes da agressão sexual sofrida pelo infante ou adolescente, muitas vezes de caráter irreversível, poderão ser de ordem física e psicológica, isolada ou conjuntamente.

O sentimento de culpa desenvolvido pela vítima, após o processo de sedução e dissimulação do agente, decorre da interpretação distorcida de que também é responsável, ou de que concorreu para a exploração ou abuso sexual sofrido. Também os traumas, resultantes da perda de auto-estima e identidade, figuram como conseqüências diretas da violência sexual cometida contra a criança e o adolescente. Pesquisas psicanalíticas demonstram que o menino vítima de abuso sexual será, potencialmente, quando adulto, um agressor sexual. Já a menina, terá grande tendência a se tornar promíscua e insegura na fase adulta.

Despiciendo até mesmo assinalar os riscos de contrair doenças venéreas e sexualmente transmissíveis, algumas de natureza incurável, a que estão muito mais expostas às vítimas, que não possuem maturidade suficiente para se prevenir.

Com freqüência, na prática decorrente da exploração sexual, as vítimas tornam-se presas fáceis das drogas e outros tipos de vícios, que inclusive são mecanismos geralmente utilizados para corrompê-las.

A criança ou o adolescente, em contato nas ruas com a marginalidade de toda espécie, termina por iniciar-se em práticas infracionais e anti-sociais.

A necessidade de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão é preconizada no Art. 87, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Realmente, desponta como imprescindível que as vítimas sejam imediatamente encaminhadas ao devido serviço médico e psicossocial, que além de avaliar as condições de saúde física e psíquica da mesma, começará a levantar subsídios que embasarão a futura aplicação normativa aos agressores.

A Justiça deve garantir, outrossim, que as vítimas não tenham sua imagem exposta à curiosidade pública, principalmente nos casos de maior repercussão, devendo ser adotadas medidas também com relação a sua adequada segurança.

4 – A investigação policial:

O preceito constitucional insculpido no Art. 127 da Carta Magna estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado defender a infância e juventude de toda forma de violência, o que significa dizer que todo aquele que tiver ciência do cometimento de qualquer tipo de abuso ou exploração sexual contra a criança e o adolescente tem a obrigação de levar os fatos ao conhecimento das autoridades públicas, que imediatamente deverão atuar, tanto no sentido de encaminhar as vítimas ao atendimento médico e psicossocial adequado, bem como de desencadear a persecutio criminis contra o agressor.

Em algumas hipóteses, a omissão de determinadas categorias de pessoas poderá implicar em infração administrativa, punida na forma da legislação estatutária. É o caso do médico, professor ou responsável por estabelecimento de saúde ou de ensino, que deixar de comunicar às autoridades competentes os casos de violência que venha a, no mínimo, desconfiar.

Observa-se que os Arts. 13 e 245 do ECA falam em “suspeita ou confirmação” de violência praticada contra a criança e o adolescente.

O Conselho tutelar deverá ser imediatamente acionado, a fim de que tome as providências de sua alçada, inclusive noticiando os fatos ao Ministério Público.

Também a autoridade policial ao tomar ciência do caso, imediatamente iniciará a investigação que, posteriormente, servirá de substrato ao oferecimento de denúncia pelo Promotor de Justiça, uma vez colhidos indícios suficientes de autoria e prova de materialidade.

Emerge como necessário que se repense e se reorganize a estrutura policial, com vistas a que sejam investigadas eficientemente as práticas delituosas em questão.

O simples fato de ser levada a uma Delegacia de Polícia, nos moldes tradicionais, que abrange a investigação de todo tipo de delito, além de constrangedor, confere à vítima a idéia de que está sendo apreendida e acusada de um ato anti-social.

No caso de abuso sexual, as idéias de culpa e de temor reverencial, sempre presentes, impedem que o ofendido ou a ofendida relatem fielmente toda a violência sofrida quando interrogados pela autoridade policial da forma usualmente utilizada na apuração de infrações cometidas contra a população adulta.

Com relação à exploração, manifestada na prostituição e práticas pornográficas em geral, a criança ou o adolescente, em alguns casos, chega a revoltar-se com a prisão de seus aliciadores e exploradores, quando surpreendidos em flagrante, pois o identificam como seus companheiros na luta pela sobrevivência, e não procuram fornecer qualquer informação que comprove a autoria dos crimes. É como se o explorador figurasse como uma espécie de “salvador”, de forma que as vítimas, dificilmente, aceitam dizer qualquer coisa que possa incriminá-lo e responsabilizá-lo.

A Polícia Judiciária, por conseguinte, deve contar com a ajuda de profissionais da área da psicologia e assistência social, no sentido de conseguir delinear o quadro psicossocial

da vítima, pois somente diante do histórico de vida da mesma, é que a autoridade policial poderá apurar adequadamente a violência sexual sofrida.

5 – A atuação do Ministério Público:

O ideal seria que o Promotor de Justiça tivesse condições de sempre acompanhar a investigação policial referente às práticas de abuso e exploração sexual perpetradas contra as crianças e adolescentes.

Quando isto não é possível, porém, um contato prévio do órgão do Ministério Público com a vítima impõe-se como fundamental.

Mais uma vez, assinala-se a importância do apoio de uma equipe interprofissional.

De qualquer forma, uma conversa pessoal com a vítima, indubitavelmente, fornecerá elementos de grande valia à formação da opinio delicti do Promotor de Justiça.

A efetiva atuação do Ministério público inicia com a correta identificação do caso concreto que lhe é apresentado, e com o devido enquadramento legal da conduta do agressor.

Os casos de abuso sexual mantêm relação direta com os delitos tipificados nos Arts. 213 a 218 do Código Penal. A exploração sexual, especificamente, é traduzida nas figuras criminais capituladas nos Arts. 227 a 231; Arts. 245 e 246, incisos II e III, da Lei Penal em vigor, assim como nos Arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode restar configurado, no caso concreto, o crime de perigo de contágio venéreo previsto no Art. 130 do Codex Penal.

Lamentavelmente, ainda muitos operadores do Direito não interpretam adequadamente os dispositivos legais pertinentes à matéria.

É o caso, por exemplo, do delito de favorecimento a prostituição (Art. 228 do CP), que ainda é freqüentemente confundido com o crime de rufianismo (Art. 230 do CP). Alguns profissionais da lei insistem em interpretar segundo a fórmula coloquial ou popular, que entende apenas favorecer a prostituição aquele que auferir lucro direto da atividade sexual da prostituta.

De ressaltar que o § 3º do Art. 228 do Código Penal estabelece que “se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também a multa”, o que significa dizer que a ação do agente pode não visar, exclusivamente, a aferição de vantagem econômica.

Outro aspecto importante a ser deduzido, diz respeito às disposições dos Arts. 224, alínea “a” e 232, ambos do Código Penal, no que tange à presunção de violência quando a vítima não é maior de 14 (quatorze) anos.

Exatamente aqui surge o ponto nevrálgico da interpretação da norma penal quanto ao assunto em apreço.

Conforme já foi dito, os profissionais da área médica adotam o critério biológico ou cronológico para determinação do grau de discernimento e capacidade para a pessoa consentir na prática de ato de tamanha relevância como o ato sexual.

A corrente que defende como relativa a presunção de violência nos crimes contra os costumes perpetrados contra pessoas com menos de 14 (quatorze) anos, argumentando que quando a vítima que já encontra-se numa vida totalmente dissoluta e de promiscuidade não merece ser protegida em sua incolumidade física e dignidade sexual, deixa de observar intrínseca relação existente entre os Arts. 224 e 232 do Código Penal.

Ora, se o mencionado Art. 232 recomenda a observância do disposto no Art. 224 no que tange ao Capítulo V (Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres) do Título VI do Código Penal, resta claro que o espírito da lei não foi outro, senão o de resguardar, com maior eficácia, os direitos das vítimas, que em razão de sua pouca idade, não possuem capacidade e responsabilidade suficientes para avaliar a gravidade e relevância da atividade sexual.

Destarte, representaria um paradoxo, que as normas penais objetivassem apenas tutelar a parcela da população infanto-juvenil considerada como “casta e pura”, onde as vítimas que já se encontrassem na mais deprimente vida de comércio carnal ficassem à margem do sistema de proteção preconizado pela própria Constituição Federal e pelo ECA.

Com certeza este não é, e nunca foi o espírito da lei, cabendo aqui uma menção aos termos dos Art. 227, § 1º e 228, § 1º, ambos do Código Penal, que preconizam como causa de aumento da pena o fato da vítima ser maior de 14 e menor de 18 anos, pois quando a vítima possuir menos de 14 anos deverá ser aplicada a causa de aumento capitulada no § 2º existente em ambos os dispositivos legais, relativamente ao emprego de violência na prática do delito, que neste caso será presumida.

Portanto, seria um contra-senso se o legislador penal buscasse agravar o crime quando cometido contra jovens entre os 14 aos 18 anos, e não atentasse para o caso mais grave referente às vítimas com idade menor que a mencionada faixa etária, muito mais indefesas e expostas, sendo absoluta a presunção legal de violência nesta hipótese.

Outro âmbito importante de atuação do Ministério Público, relativamente às vítimas de poucos recursos econômicos, diz respeito à propositura da competente ação reparatória de dano “ex delicto”, onde o agressor pode ser compelido a indenizar o dano físico ou moral sofrido.

Em palestra proferida em curso de Atualização em Direito da Criança, promovido pela Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, o Juiz de Direito PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém-Pa, exemplificou que ações indenizatórias poderiam ser movidas contra os condenados por crime de favorecimento à prostituição infanto-juvenil, visando a que fosse custeada a formação educacional das vítimas (informação verbal).

Em suma, mister se faz que os membros do Ministério Público efetivamente se engajem na luta pela defesa dos direitos da infância e adolescência, concernentes à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade, tanto no âmbito da atuação preventiva, como na devida repressão aos transgressores destes direitos, através de uma interpretação sistemática e conjunta das normas constitucionais e penais.

6 – O papel da Justiça:

Como bem assevera o pesquisador MARCEL HAZEU, ainda vigora uma interpretação machista no julgamento de crimes sexuais, segundo a qual a vítima é que deve demonstrar que sofreu violência física ou grave ameaça, sugerindo o nominado estudioso a aplicação de testes psicológicos que avaliem os traumas e abalos emocionais sofridos, e que sejam considerados como prova pela Justiça.

No fundo, ainda perpetua-se a idéia preconceituosa de que a vítima pode ter parcela de participação na consumação do abuso e da violência sexual, ou de que concorreu para a perversão de seu agressor.

Nos casos de abuso sexual perpetrados pelos pais ou parentes próximos ainda existe uma revoltante tendência em “tentar” entender o comportamento do agressor, e muitas vezes de conceder uma “nova chance” ao mesmo, num completo desrespeito à vítima, principalmente quando se trata de uma indefesa criança.

O Art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente previu um inestimável mecanismo que pode ser utilizado pelos magistrados, em determinados casos que exijam a necessidade de afastamento do agressor da moradia comum, que representa uma medida de grande valia no resguardo à integridade física e psíquica da vítima em situações de manifesto risco.

Por outro lado, a sociedade e muitos profissionais do direito ainda têm a idéia errônea de que o lenocínio está circunscrito à hipótese clássica do rufiniano, da figura do “cafetão ou da cafetina”, daquele que explora o corpo alheio, para obter o seu sustento.

Contudo, é necessário que se interprete de forma adequada as normas penais relativas ao abuso e à exploração sexual.

Em seu trabalho, o julgador não pode prescindir do auxílio de uma equipe interdisciplinar de profissionais, que sem dúvida prestará inestimável auxílio, fornecendo subsídios para análise de cada caso concreto sob sua presidência.

O Juiz ainda, deve cercar-se de todas as cautelas quando da tomada de depoimentos das vítimas, principalmente as de tenra idade, inclusive intervindo quanto à formulação de perguntas manifestamente ofensivas pelas partes, com vistas a não permitir que seu contato com a Justiça se torne mais uma experiência traumatizante em sua vida.

O processo criminal que apura a prática de abuso e exploração sexual contra criança ou adolescente deverá correr em segredo de justiça, para salvaguardar a imagem das vítimas, as quais não podem ser denegridas e expostas à curiosidade pública, e muito menos submetidas a situações constrangedoras e vexatórias.

Finalmente, nas práticas delituosas, em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, os Juízes competentes devem observar, no processamento e julgamento de tais delitos, a “absoluta prioridade” consagrada pela CF e pelo ECA, não permitindo que os processos criminais terminem “engavetados” como em muitas vezes a imprensa nacional divulga, dando o devido e célere andamento aos referidos feitos.

III – CONCLUSÃO:

As notícias de proliferação dos crimes de abuso e violência sexual contra a infância e juventude envergonham a sociedade brasileira, que já não mais tolera a impunidade e complacência, muitas vezes das próprias autoridades e poderes constituídos.

Tratar-se atos criminosos atentatórios à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes como se fossem delitos de bagatela ou de somenos importância, como se a infância e juventude não gozasse da mais absoluta proteção legal e constitucional, representa, como bem afirmava o saudoso Tancredo Neves, um verdadeiro crime de “lesa-pátria”.

Indubitavelmente, deve haver uma revisão no ordenamento jurídico pátrio, tanto no sentido de reformulação das figuras penais relativas ao abuso e exploração sexual, que devem ser adaptadas à realidade moderna, assim como de ordem adjetiva ou processual, a fim de que os crimes perpetrados contra as crianças e adolescentes sejam julgados pelos Juízes das Varas da Infância e Juventude, com muito mais sensibilidade e formação teórica para apreciação e julgamento de tais questões.

Da mesma forma, as leis locais de organização de cada Ministério Público Estadual, poderiam conferir atribuição aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude para oferecimento da devida ação penal contra os autores de crimes que atinjam esta categoria especial de vítimas.

A labuta em uma região do país marcada pela prática deste tipo de violência, que atenta contra a infância e adolescência da forma mais repugnante e reprovável, apenas resulta na certeza de que é preciso muito mais do que competência e preparo profissional para responder aos anseios da sociedade. É necessário que o jurista possua um compromisso com a causa de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

BIBLIOGRAFIA:

CRIANÇA NOTÍCIA. Belém-Pa: Centro de Defesa do Menor, n. 17, out./dez. 1996.

CURY, AMARAL E SILVA, MANOEL (coord.). **Estatuto da Criança e Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 1992

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1994

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Tradução de Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1991.

REIS, Emanuel. Pará tolera a prostituição de menores. **O Liberal**. Belém-PA. 2 nov. 1997. Atualidades.

SILVA, Anaclan Pereira Lopes da et. al. **Prostituição juvenil no interior do Pará: “Trombetas e os garimpos do Vale do Tapajós”**. Belém-PA: Centro de Defesa do Menor. Cejud, 1997.

SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.